



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.725-C, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 1899/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1899/23, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. MESSIAS DONATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1899/23, apensado, e do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. NIKOLAS FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1899/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o art. 8, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando o inciso VIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

VII – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar.

”.....”(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, trouxe grandes avanços na institucionalização da segurança pública no Brasil, pois, entre outras providências, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

No art. 8º da referida lei, há um rol de meios e instrumentos de implementação da PNSPDS, no qual fazem parte os planos de segurança pública e defesa social (inciso I) e o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens (inciso IV). No entanto, não há um plano que contemple ações e estratégias específicas para a situação de prevenção e enfrentamento de violência no ambiente escolar, situação que vemos acontecendo frequentemente em escolas e creches em nosso País.

Urge a necessidade de implementação de medidas eficientes que garantam a segurança nas creches, escolas e demais instituições de ensino para evitarmos novos ataques como estes que temos presenciado e que exige de nós,





legisladores, uma postura de combate às barbáries que vem crescendo em nosso País.

A proposta versa como medida de extrema segurança e poderá contribuir para a redução da violência em ambientes escolares. O crescimento de tragédias seguidas chamam atenção da sociedade e causa uma enorme apreensão entre professores, pais e a comunidade escolar, que estão inseridas em uma crescente estatística.

Nos últimos 20 anos são 24 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil. Entre 2002 e 2023, 28 estudantes morreram, além de quatro professores e dois profissionais de educação. Os dados são de uma pesquisa¹ realizada pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que de acordo com os pesquisadores a maior motivação para esse tipo de violência por jovens é premeditada e motivada por raiva, vingança e envolvimento com grupos extremistas, principalmente na internet.

De acordo com a pesquisa, existe também, o crime praticado em casos de imitação, ou seja, quando o autor inspira-se em casos de ataques dentro e fora do Brasil. Um dos esforços que deve ser feito é o de ficar atento aos sinais de que o jovem está passando por um processo de radicalização e extremismo, ou está sendo alvo de bullying. A ideia de muitos, é tornar-se uma espécie de mártir entre os extremistas, mesmo que não morram, mas por isso grande parte planeja os ataques já pensando em suicídio.

Neste panorama, surge a necessidade de inserirmos a mencionada inclusão no Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar para que tenhamos uma Política de Estado para o combate a esse tipo de violência.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN

¹ <https://correio.rac.com.br/campinasermc/estudo-da-unicamp-indica-aumento-de-ataques-em-escolas-1.1357502>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.675, DE 11 DE
JUNHO
DE 2018
Art. 8º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675>

PROJETO DE LEI N.º 1.899, DE 2023
(Dos Srs. Flávia Morais e Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Combate à Violência Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1725/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Combate à Violência Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública, para incluir o Plano Nacional de Combate à violência escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 6º.....

.....

XXVII – fortalecer as ações de prevenção e repressão à violência escolar.

.....

Art. 8º.....

.....

VII – Plano Nacional de Combate à Violência Escolar.



* C D 2 3 7 3 4 6 0 0 1 2 0 0 *



.....
 Art. 35.....

.....
 VI – enfrentamento da violência escolar.

.....
 Art. 36.....

X – registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar.

.....
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é considerada uma das principais formas de representação de atos de incivilidade presentes na sociedade, violando um dos direitos da humanidade mais importantes, o direito à vida.

A violência escolar é um fenômeno em franco crescimento e tem assumido as mais variadas formas. Nos últimos anos o Brasil tem observado uma onda crescente de violência nas escolas.

Dados da Secretaria da Educação de São Paulo, nos dois primeiros meses de aula de 2022, foram registrados 4.021 casos de agressões físicas nas unidades estaduais — 48,5% a mais que no mesmo período de 2019.¹ Houve ainda aumento de 225% nas ocorrências de ação violenta provocadas por grupos ou gangues nas escolas.

Os eventos de violência às escolas no Brasil movidos por ideais extremistas começaram na primeira década dos anos 2000. Antes deste

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/04/casos-de-violencia-e-ameacas-aumentam-48-em-escolas-de-sao-paulo.shtml>



período não havia registros deste tipo de ataques. Ao todo, no Brasil, foram: 16 ataques, dos quais 4 aconteceram no segundo semestre de 2022; 35 vítimas fatais; 72 feridos.²

Apesar da relevância do tema, o Brasil não possui um sistema que mapeie o produza dados sobre a violência escolar. As estatísticas normalmente são produzidas pela própria mídia ou por pesquisadores, e não pelo poder público.

Dessa forma, proponho alteração na Lei que trata do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, **para que seja dada a devida atenção ao fenômeno da violência escolar**. O SUSP cria uma arquitetura uniforme para a segurança pública federal, estadual e municipal. Nesse sentido, o projeto propõe alteração no artigo 6º para que seja incluído como objetivo da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, **o fortalecimento das ações de prevenção e repressão à violência escolar**.

Proponho, ainda, a inclusão do Plano Nacional de Combate à Violência Escolar dentre os meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS.

O Sinesp Infoseg é um sistema que integra as diversas bases de dados das secretarias de segurança pública e disponibiliza uma plataforma onde é possível acessar informações diversas sobre indivíduos, veículos e armas.

É uma ferramenta amplamente utilizada por agentes de segurança pública como policiais civis, militares, federais, guardas municipais e membros de organismos de inteligência. **O Projeto propõe que esse Sistema registre, mapeie, monitore e produza dados sobre a violência escolar**. Isso é de essencial utilidade, pois as ocorrências de violência no espaço escolar precisam do registro para posteriores encaminhamentos no âmbito da segurança pública.

A escola deve ser referenciada como lugar de acesso ao conhecimento e para formação intelectual do desenvolvimento e aprendizagem humana, portanto, deve ser um lócus de segurança, acolhimento e proteção. Mas, infelizmente, a mídia e as pesquisas apontam um agudo crescimento da

2 https://nucleo.jor.br/content/files/2022/12/gt_extremismo_escolas.pdf



violência, principalmente, depois de longo intervalo promovido por conta da pandemia de Covid-19.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal



COAUTOR

DEP. Amom Mandel
CIDADANIA/AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 6º, 8º, 35,36	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 2023

Apensado: PL nº 1.899/2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, prevista na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 1.899, de 2023, da Deputada Flávia Moraes, que, além de incluir na Lei nº 13.675/2018 o Plano Nacional de Combate à Violência Escolar:

- a) insere como um dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social o fortalecimento das ações de prevenção e repressão à violência escolar;
- b) insere, como uma das políticas a ser auxiliada pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), a de enfrentamento da violência escolar; e



c) insere no SINESP o registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm por objetivo inserir na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, instituída pela Lei nº 13.675/2018, a temática da prevenção e do enfrentamento à violência no ambiente escolar. Para isso ambas incluem o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência como um dos instrumentos para implementação daquela política.

O Projeto de Lei nº 1.899/2023, apensado, também acrescenta a temática no rol de objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os dados relacionados à violência no ambiente escolar no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

A violência no ambiente escolar tem crescido ao longo dos anos e se intensificou em 2022. Conforme a Justificação do PL nº 1.725/2023, “nos últimos 20 anos são 24 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil. Entre 2002 e 2023, 28 estudantes morreram, além de quatro professores e dois profissionais de educação. Os dados são de uma pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que de acordo



com os pesquisadores a maior motivação para esse tipo de violência por jovens é premeditada e motivada por raiva, vingança e envolvimento com grupos extremistas, principalmente na internet.”

A autora do projeto de lei apensado, Deputada Flávia Moraes, relata que, segundo “Dados da Secretaria da Educação de São Paulo, nos dois primeiros meses de aula de 2022, foram registrados 4.021 casos de agressões físicas nas unidades estaduais — 48,5% a mais que no mesmo período de 2019. Houve ainda aumento de 225% nas ocorrências de ação violenta provocadas por grupos ou gangues nas escolas.”

Nesse contexto, é meritória a inclusão do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar dentre os meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. As ocorrências de violência não estão concentradas em uma única região e programas de prevenção poderão se beneficiar das ações conjugadas e articuladas da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

A Deputada Flávia Moraes observa também que “apesar da relevância do tema, o Brasil não possui um sistema que mapeie ou produza dados sobre a violência escolar. As estatísticas normalmente são produzidas pela própria mídia ou por pesquisadores, e não pelo poder público.” Nesse contexto, também é importante a inclusão de objetivos como o registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar, no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Da mesma forma, é fundamental prever o fortalecimento das ações de prevenção e repressão à violência escolar como objetivo da Política Nacional de Segurança Pública. Com todas as inserções, o problema da violência no contexto escolar passa a fazer parte das questões nacionais sob a alçada da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.725, de 2023, do Deputado Capitão Alden, e do Projeto de Lei nº 1.899, de 2023, da Deputada Flávia Moraes, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16705



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.725, DE 2023, E Nº 1.899, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º O art. 6º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º
.....

XXVII – fortalecer as ações de prevenção e repressão à violência escolar.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º
.....



VII – Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar.

VIII – Plano Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Ambiente Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

35
.....

VI – enfrentamento da violência escolar. “ (NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.....

X – registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16705





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.725/2023 e do PL 1899/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1725, DE 2023
(Apensado o PL nº 1899/2023)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º O art. 6º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXVII – fortalecer as ações de prevenção e repressão à violência escolar.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

VII – Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar.

VIII – Plano Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Ambiente Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

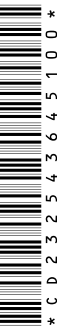
.....

VI – enfrentamento da violência escolar. “ (NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

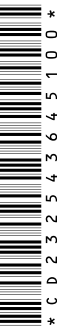
X – registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 2023

Apensado: PL nº 1.899/2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise trata de alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Susp), para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Na Justificação o digno Autor faz referência à Lei do Susp e seus instrumentos de enfrentamento à violência, como a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens. Ressente-se, porém, da ausência de plano para enfrentamento de violência no ambiente escolar, situação que cresce atualmente em escolas e creches em nosso País, para o que aponta dados estatísticos relevantes.

Apresentado em 10/04/2023, a 16 do mês seguinte a matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de





Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III).

Em 26/05/2023 foi apensado o PL 1899/2023, apresentado em 14/04/2023 pelos Deputados Flávia Moraes - PDT/GO e Amom Mandel - CIDADANIA/AM, que “altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Combate à Violência Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”. Inclui incisos aos arts. 6º, 8º, 35 e 36 da Lei do Susp, intentando robustecer as políticas de prevenção e repressão à violência escolar.

Na Justificação os ilustres Autores igualmente ilustram a proposição com dados estatísticos que demonstram a necessidade de fortalecer as medidas preconizadas.

Em 13/12/2023 foi aprovado, na Comissão de Educação, o Parecer apresentado em 31/10/2023 pelo Relator, Deputado Diego Garcia (REPUBLIC-PR), designado em 12/09/2023, pela aprovação, com Substitutivo.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 13/03/2024 a 27/03/2024), nenhuma foi apresentada, nos honrando a apresentação do presente parecer, após designação como Relator, em 12/03/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32,





inciso XVI, alíneas 'b' e 'd'), que se amoldam, portanto, ao conteúdo das proposições em apreço.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a alteração da Lei do Susp, visando ao enfrentamento da de violência escolar, o que tende a conferir efetividade à atuação dos órgãos de segurança pública que garantem mais tranquilidade à população.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Com efeito, ao inserir, como objetivo do PNSPDS o inciso XXVII ao art. 6º (fortalecer as ações de prevenção e repressão à violência escolar); ao criar o Plano Nacional de Combate à Violência Escolar (inciso VII) como instrumento de sua implementação; ao incluir o enfrentamento da violência escolar (inciso VI) ao art. 35 como uma das vertentes do Sinesp; e ao incluir o inciso X no art. 36 (registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar), como um de seus objetivos, o Substitutivo da Comissão de Educação consolidou a inovação legislativa pretendida pelos perspicazes Autores, com notórios ganhos para a formulação dessa política pública tão essencial, quanto esquecida no ordenamento jurídico pátrio, que é o enfrentamento da violência escolar.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1725, de 2023** e do **Projeto de Lei nº 1899, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão de Educação, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.725/2023, do PL 1899/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Messias Donato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.725, de 2023**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Autor: Deputado Capitão Alden

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.725, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alden, propõe a inclusão, na Lei nº 13.675, de 2018, do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança, Pública e Defesa Social.

O projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No curso da tramitação, a mesa diretora apensou a ele o Projeto de Lei nº 1.899/2023.

Na Comissão de Educação, ambas as proposições receberam parecer favorável, aprovado na forma de substitutivo do relator, Deputado Diego Garcia, Republicanos/PR. A proposta, então, seguiu para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que igualmente aprovou o PL principal e o apensado na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Ato contínuo, a proposta é remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela comissão e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto principal, seu apensado e seu substitutivo.

Do ponto de vista de constitucionalidade, tanto o projeto principal, PL 1.725, de 2023, quanto o Substitutivo da Comissão de Educação e o apensado, o PL 1.899, de 2023, são amplamente condizentes com os ditames da Constituição Federal de 1988. Tratam-se de iniciativas que trabalham no sentido de proteger, valorizar e garantir bens jurídicos da maior relevância para o constituinte. Isso porque militam no sentido de aprimorar a segurança em ambientes escolares, protegendo, ao mesmo tempo, o direito à vida, à incolumidade e à educação das pessoas mais vulneráveis da sociedade — e que, portanto, merecem o maior grau de proteção por parte dela: as crianças.

É de se ressaltar que o Substitutivo avança na proteção em relação ao apensado, adicionando uma camada a mais, referente à proteção psíquica. As propostas também respeitam a competência da União ao legislar sobre matéria que decorre diretamente do mandamento presente no art. 144, § 7º da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal, percebe-se a absoluta coerência da proposta com o ordenamento pátrio, mormente porque tanto o projeto principal, quanto o Substitutivo da Comissão de Educação e o apensado alteram diretamente preceitos da Lei nº 13.675, de 2018, normativo federal que trata diretamente do tema da segurança pública, estabelecendo-o de forma sistêmica. A juridicidade é também reconhecida tendo em vista que a proposta positivamente inova no ordenamento jurídico, além de ser dotada dos necessários atributos de generalidade e abstração.

Em relação ao aspecto regimental, o trâmite dos projetos segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a matéria não foi rejeitada nesta sessão legislativa.

Por fim, os projetos obedecem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.725/2023, do apensado, Projeto de Lei nº 1.899/2023, e do Substitutivo da Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.725/2023, do Projeto de Lei nº 1.899/2023, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nikolas Ferreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, Kiko Celestino, Leleguim, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Neto



Carletto, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 16/10/2025 13:52:32.353 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1725/2023
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO